



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201809298		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 331/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/6/2021

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**1. DADOS DO PROCESSO**

<i>Processo de Autorização EaD nº</i>	201809298	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	2567	
<i>CNPJ</i>	07.128.725/0001-09	
<i>Razão Social</i>	A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA. - ME	
<i>Endereço</i>	Rua Almirante Protógenes, nº 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09.090-760	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	4086	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM	
<i>Sigla</i>	FATEJ	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Almirante Protógenes, nº 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09.090-760	
<i>Portaria de Credenciamento EaD</i>	Portaria nº 1.557, de 19/12/2017, publicada em 20/12/2017	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2012
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2016
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018

<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>TEOLOGIA</i>
<i>Grau</i>	<i>Bacharelado</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1441861</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>100 (CEM)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>2.900 horas</i>

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 02/08/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 146674), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, à Rua Almirante Protógenes, nº 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,58</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase da manifestação, a instituição impugnou o Relatório de Avaliação. Consta no campo CTAA - RECURSO que, por solicitação da Seres, o recurso foi cancelado.*

*A solicitação foi realizada por e-mail, conforme documento SEI 0432804, parte integrante do processo SEI nº 23036.004626/2019-00. Em função dessa solicitação, o processo foi encaminhado para a fase de Parecer Final para conclusão do processo por esta Secretaria.*

*No entanto, cabe esclarecer que foi a Faculdade de Tecnologia Jardim, na realidade, quem solicitou o cancelamento da fase de recurso, por meio do e-mail encaminhado em 7 de outubro de 2019, às 17h46, conforme transcrição do texto da mensagem abaixo reproduzida:*

*(...)*

*A Representante Legal da IES 4086 no uso de suas atribuições legais submete-se a este e-mail para REQUERER a DESISTÊNCIA do Recurso interposto em face do Relatório de Avaliação do processo nº 201809298 para Autorização do Curso Superior de Bacharelado em Teologia na modalidade à distância (EAD), considerando que, os processos com Recursos junto a CTAA estão suspensos para reformulação da Comissão.*

*Desta feita, considerando as razões trazidas em ofício em anexo, requer-se a DESISTÊNCIA do Recurso para a regular tramitação do processo e-mec nº 201809298 para posterior publicação de portaria de autorização.*

*Nestes Termos,*

*Pede-se Deferimento.*

*(...)*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

d) AVA; e

e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

(...)

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

(...)

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

Art. 8º (...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

(...)

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:*

*A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.4) estrutura curricular.*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório,</i>

	<i>conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.4. Estrutura curricular, a comissão fez o seguinte relato:*

*A estrutura curricular está prevista no PPC, bem como, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). No entanto, no PPC anexado no e-MEC não consta, nem evidencia a oferta da disciplina de LIBRAS. A IES também apresentou in loco versão do PPC, que não foi anexada no prazo dos 10 dias ao e-Mec. Este PPC não foi considerado para fins de avaliação, conforme orientação do MEC/INEP/SERES, embora nele conste (PPC pág. 124) o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS, bem como, sua base legal, conforme transcrito a seguir: “Cumprindo o muito bem-vindo decreto nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24/04/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, o ensino da disciplina LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) será oferecido em caráter optativo a todos os alunos do Curso Superior de Bacharelado em Teologia. Além da importância desta disciplina em si, como ato inclusivo e de reconhecimento de que pessoas com deficiência auditiva parcial ou completa podem aprender e trabalhar como Teólogo tão bem quanto outras sem essa deficiência. A disciplina LIBRAS terá carga-horária total equivalente a 40 horas, cobrindo os assuntos: 1. O conceito de inclusão 2. Breve história sobre línguas de sinais e a língua de sinais brasileira (LIBRAS) 3. Informações sobre a educação de pessoas com deficiência auditiva 4. Processos cognitivos e línguas de sinais 5. Estudo de LIBRAS: estrutura, gramática 6. Aprendizado de vocabulário básico em LIBRAS.” Afere-se mecanismos de familiarização com a modalidade a distância promovidos pela IES por meio da Plataforma Moodle e também pelos manuais disponíveis para os estudantes. Neste indicador foi atribuído o conceito 2 PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, com a ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que não atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3. Foi utilizada como subsídio a Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES.*

*É importante salientar que o PPC do curso não se encontra anexado ao processo, procedimento esse que deveria ter sido efetuado na etapa Inep - Avaliação.*

*A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório (quando for o caso), conforme abaixo elencado:*

**A) OBSERVAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:**

*Com relação ao tempo de integralização, a comissão de especialistas do Inep faz o seguinte relato no item 18. Informar o tempo mínimo e o máximo para integralização: A IES informa 6 semestres para integralização. Não detalha se mínimo ou máximo.*

**B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:**

**Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,56):**

**1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Justificativa para conceito 1:**  
No PPC apensado ao e-MEC não consta a previsão de TCC conforme texto extraído do mesmo: “Atividades de Conclusão de Curso: O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para o Curso de Bacharelado em Teologia não é um requisito obrigatório para a conclusão do Curso.” Ressalta-se que IES apresentou in loco uma versão do PPC, no entanto, esta não foi anexada ao e-Mec no prazo anterior aos 10 dias da visita. Este PPC não foi considerado para fins de avaliação, embora nele conste (PPC pág. 53) o detalhamento do TCC enquanto atividade obrigatória. Neste indicador foi atribuído o conceito 1 INSATISFATÓRIO, devido à ausência crítica do objeto de avaliação ou ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 2 ou inexistência de evidências que atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 2. Foi utilizada como subsídio a Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES.

**Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,29):**

**2.2. Equipe multidisciplinar. Justificativa para conceito 2:** A visita in loco permitiu verificar a existência de uma equipe multidisciplinar atuando na IES, e descrita no PDI. Os profissionais comprovaram, por meio de documentos acadêmico-profissionais e entrevistas, o preparo necessário para atuarem na concepção e desenvolvimento dos aspectos tecnológicos, metodológicos e dos recursos didático-pedagógicos do curso, relacionados à sua área de formação e prática profissional. Todavia, a IES não apresentou o PPC nem mencionou a equipe no Formulário Eletrônico (FE) para que a comissão avaliadora verificasse a efetiva consonância entre os relatórios, como também não há a previsão de plano de ação e de formalização de processos de trabalho.

**5. CONCLUSÃO**

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD nº	201809298
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	2567
CNPJ	07.128.725/0001-09
Razão Social	A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA. – ME
Endereço	Rua Almirante Protógenes, nº 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09.090-760
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	4086
Nome da Mantida	FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM
Sigla	FATEJ
Endereço Sede	Rua Almirante Protógenes, nº 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09.090-760
Portaria de Credenciamento EaD	Portaria nº 1.557, de 19/12/2017, publicada em 20/12/2017
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	TEOLOGIA
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1441861

Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	100 (CEM)
Carga Horária (relatório de avaliação)	2.900 horas

### Considerações do Relator

O curso obteve o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e, ainda assim, foi negado. A justificativa recai sobre conteúdos curriculares, especialmente a ausência da disciplina de Libras (Língua Brasileira de Sinais) na versão do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) anexada no sistema e-MEC. Contrariando o quesito da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Não se compreende como um conceito final pode ser 4 (quatro), ou seja, muito bom, se um requisito ou indicador, considerado imprescindível à SERES, não foi alcançado. Tendo a SERES proposto o indeferimento do processo, cabe a análise que a avaliação foi recusada, mesmo logrando por parte dos avaliadores conceito 4 (quatro), superior ao mínimo 3 (três).

Cabe a consideração da comissão de especialistas de que a alteração do PPC e a inclusão da disciplina Libras foi realizada de forma satisfatória, embora não tenham aceitado essa alteração em função de instrução processual regulatória.

Vejamos os comentários da Comissão de Avaliação sobre esse indicador 1.4:

[...]

*A estrutura curricular está prevista no PPC, bem como, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). No entanto, no PPC anexado no e-MEC não consta, nem evidencia a oferta da disciplina de LIBRAS. A IES também apresentou in loco versão do PPC, que não foi anexada no prazo dos 10 dias ao e-Mec. Este PPC não foi considerado para fins de avaliação, conforme orientação do MEC/INEP/SERES, embora nele conste (PPC pág. 124) o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS, bem como, sua base legal, conforme transcrito a seguir: “Cumprindo o muito bem-vindo decreto nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24/04/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, o ensino da disciplina LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) será oferecido em caráter optativo a todos os alunos do Curso Superior de Bacharelado em Teologia. Além da importância desta disciplina em si, como ato inclusivo e de reconhecimento de que pessoas com deficiência auditiva parcial ou completa podem aprender e trabalhar como Teólogo tão bem quanto outras sem essa deficiência. A disciplina LIBRAS terá carga-horária total equivalente a 40 horas, cobrindo os assuntos: 1. O conceito de inclusão 2. Breve história sobre línguas de sinais e a língua de sinais brasileira (LIBRAS) 3. Informações sobre a educação de pessoas com deficiência auditiva 4. Processos cognitivos e línguas de sinais 5. Estudo de LIBRAS: estrutura, gramática 6. Aprendizado de vocabulário básico em LIBRAS.” Afere-se mecanismos de familiarização com a modalidade a distância promovidos pela IES por meio da Plataforma Moodle e também pelos manuais disponíveis para os estudantes. Neste indicador foi atribuído o conceito 2 PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, com a ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que não atendam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3. Foi utilizada como subsídio a Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES.*

Mas o fato de ter havido uma correção quanto ao PPC, quando da avaliação *in loco*, em relação ao anteriormente anexado no processo, não caberia uma diligência da SERES,

como em outros muitos casos relativos à documentação? Talvez esse comentário pudesse ter ensejado uma diligência da IES, acerca desse aspecto documental, porém não foi esse o caso.

Outros itens como equipe multidisciplinar e tempo de duração do curso não foram decisivos à recusa e nem à queda do conceito final. Mesmo porque as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação solicitam indicação da duração mínima, na perspectiva do tempo referencial de integralização, o que foi feito. É necessário, caso perdesse esse tipo de orientação e análise da SERES, que sejam refeitos os processos avaliativos tal como ocorrem, especialmente do ponto de vista da qualificação final expressa no conceito final. Se o conceito final é incapaz de expressar a qualificação do curso, o próprio processo fica comprometido. Por agora, vamos considerar a avaliação do Inep.

Quanto à inclusão da disciplina Libras, fica evidenciada a necessidade e obrigação da IES. No relato da SERES, das observações da Comissão, essa providência já consta no PPC apresentado à Comissão de Especialistas, como já acima indicado, embora fora do âmbito dos aspectos regulatórios apontados.

Saliento ainda, que esse processo foi por mim encaminhado à diligência para a SERES, com o pedido que pudesse ser realizada uma reflexão prévia acerca dos pontos aqui ponderados e consultando aquela Secretaria sobre a plausibilidade de, a partir dela, organizar diligência à IES. O processo foi respondido em 5 de maio de 2021, cerca de um mês após a diligência ter sido realizada, indicando, na verdade, a legislação cabível acerca do fluxo do processo e da missão de relato pela parte do CNE, redescrivendo o disposto nos artigos 13 e 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem manifestar-se quanto à pertinência da ação solicitada.

Finalmente, e considerando a justificativa da SERES para o indeferimento da proposta, entendo que o curso deva ser submetido a nova etapa avaliativa, pelo Inep, por intermédio da SERES, especialmente com foco no indicador 1.4, no sentido que não se perca o esforço avaliativo já realizado e com vistas ao fato de que a impugnação de todo processo avaliativo que resultou em conceito 4 (quatro) não poderia ser desprezado pela não orientação *ex ante* ao Inep para que os instrumentos de avaliação pudessem ser adequados à construção de pesos adequados aos indicadores especificados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de solicitar à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.



**Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente**

**Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente**